

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

**DIREITO, JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: A CIDADANIA RACIAL
COMO UMA NOVA EPISTEMOLOGIA PARA UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA**

**LAW, JUSTICE AND SOCIAL TRANSFORMATION: RACIAL CITIZENSHIP AS A
NEW EPISTEMOLOGY FOR ANTI-RACIST LEGAL EDUCATION**

**Felipe Gomes Santiago
Joice Cristina de Paula
Débora Cristina Rodrigues Pires**

Resumo

A presente pesquisa pretende sustentar uma nova epistemologia capaz de contribuir na construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em vista a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional. Dessa forma, além de identificar aspectos que auxiliaram na instituição do fator raça, será de suma importância reconhecer os marcadores sociais da diferença, assim como a interseccionalidade, para que seja possível tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. O problema de pesquisa é: como uma nova epistemologia sero capaz de construir uma educação jurídica antirracista? De uma forma articulada, pretende-se trabalhar com as duas concepções, quais sejam a subjetividade social de produção de conhecimento e a subjetividade com atenção à objetividade. Nessa articulação, a objetividade tanto criticada no pós- modernismo, é pensada enquanto uma visão que se faz relevante pela incorporação particular e específica do conhecimento, o que não impede que se tenha responsabilidades analíticas. Portanto, para Donna Haraway, as visões localizadas da epistemologia acabam em fortalecer a objetividade científica, porém de uma forma de fácil refutação, em um espaço de ampla deliberação objetiva corporificada.

Palavras-chave: Cidadania racial, Educação jurídica, Interseccionalidade, Teoria crítica racial, Antirracismo

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to support a new epistemology capable of contributing to the construction of an anti-racist legal education, given the presence of structural racism even within the institutions endowed with jurisdictional power. In this way, as well as identifying aspects that have helped to establish the race factor, it will be of the utmost importance to recognize the social markers of difference, as well as intersectionality, so that it is possible to treat unequals to the extent of their inequalities. The research problem is: how will a new epistemology be able to build an anti-racist legal education? In an articulated way, we intend to work with the two conceptions, namely the social subjectivity of knowledge production and subjectivity with attention to objectivity. In this articulation, objectivity, so much criticized in post-modernism, is thought of as a vision that is made relevant by the particular and specific

incorporation of knowledge, which does not prevent it from having analytical responsibilities. Therefore, for Donna Haraway, localized visions of epistemology end up strengthening scientific objectivity, but in a way that is easy to refute, in a space of broad, embodied objective deliberation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racial citizenship, Legal education, Intersectionality, Critical race theory, Anti-racism

1. INTRODUÇÃO

Na medida em que demandas sociais são reivindicadas na esfera pública, as instituições que compõem a estrutura do Estado devem se reorganizarem com a finalidade de prestar assistência aos sujeitos que estão integrados a ele. Dessa forma, revela-se a presença de um contrato social, pelo qual a sociedade se subordinou, afim de que o Estado assumisse para si, uma postura asseguradora para que uma “vontade geral” constituísse esse pacto de associação. Essa visão contratualista de Rosseau, relacionada à presença de demandas sociais, fora abordada nesse momento para que fosse possível sustentar a evolução de movimentos sociais, como as eminentes ondas do movimento feminista, assim como o movimento negro, entre outros.

Ao passo em que a história da humanidade consegue identificar a presença de novos sujeitos marginalizados em situação de vulnerabilidade, novas epistemologias serão necessárias afim de servir tais necessidades desses sujeitos. Para contextualizar, é possível reconhecer ao menos três ondas do movimento feminista que vão partir de reivindicações pautadas em (i) igualdade e cidadania, para depois tratar questões que envolvem a (ii) liberdade do corpo feminino e sexualidade inspiradas em Simone de Beauvoir, até chegar em discussões acerca da (iii) interseccionalidade encontrada dentro do próprio movimento feminista, orientando-se em teorias como a de Judith Butler (ROCHA, 2017, p. 28).

Afim de justificar a relevância sobre “O que é lugar de fala?”, Djamila Ribeiro (2017) debate sobre o papel social da mulher negra enquanto um sujeito produtor de conhecimento. Nas palavras da autora: “há a tentativa de deslegitimação da produção intelectual de mulheres negras e/ou latinas ou que propõem a descolonização do pensamento” (RIBEIRO, 2017, p. 14). Tal afirmação elucida a presença de múltiplas identidades e concretudes entre os indivíduos, o que acaba em problematizar o feminismo hegemônico, uma vez que dessa maneira ocorreria a universalização da categoria mulher (RIBEIRO, 2017, p. 20). Contudo, há espaço para contestações acerca da performance do feminismo hegemônico, principalmente no que diz respeito à essa universalização. Tal processo de caráter “universal” pode vir a reforçar processos de invisibilidade de mulheres inseridas em contextos sociais distintos.

Para tanto, por mais que a presença de um feminismo tido como “universal” tenha sua relevância no enfrentamento ao capitalismo patriarcal e no reconhecimento de novas faces de ser e se tornar mulher, o movimento ainda carecia de proteção às mulheres negras e indígenas fora daquela realidade eurocêntrica (GONZALEZ, 1984, p. 225). Dessa forma, ao considerar

que o racismo se constituiu como a ‘ciência’ da superioridade branca e patriarcal, Djamila Ribeiro sustenta que: “quem possuiu o privilégio social possui o privilégio epistêmico, uma vez que o modelo valorizado e universal de ciência é branco” (RIBEIRO, 2017, p. 16 *apud* GONZALEZ, 1984, p. 225). Percebe-se assim, que a intenção da autora é defender uma legitimidade de quem pode falar, quem não pode, ou melhor, reconhecer indivíduos para que os mesmos pertençam o seu respectivo lugar de fala.

Nesse sentido, a filósofa feminista estadunidense Donna Haraway sustenta que todos os conhecimentos são “situados” em seus próprios contextos sociais e históricos e, por essa razão, se mostram passíveis de parcialidade (HARAWAY, 1995, p. 37). As explanações de Haraway vão ajudar a sustentar a lógica do “lugar de fala”, tendo em vista um “novo saber” baseado em evidências que demonstram um ponto de vista particular. De outra maneira, o efeito prático dessa nova forma de conhecimento traz às claras fatos divergentes sobre a natureza e a objetividade do mundo, daqueles afirmados por homens brancos/heteros/cis e de classe média alta. Tem-se assim, uma ciência crítica, na ótica do empirismo feminista em Haraway, contrastante com as experiências de opressão sofridas por mulheres, mas que facilmente se mostra passível de analogia com diversos grupos minoritários.

É válido afirmar, que Donna Haraway se objetiva em atingir uma relação de maior igualdade entre os ambientes de produção de conhecimento científico (HARAWAY, 1995, p. 54). Todavia, a autora não defende que seja preciso abandonar todo e qualquer critério baseado na “objetividade”. Observa-se que o conceito de objetividade aqui é relacionado ao asno de conceitos estáticos que serviriam para quaisquer grupos e/ou realidades sociais dispostas na sociedade (HARAWAY, 1995, p. 57). Pelo contrário, Haraway ocupa-se em fortalecer uma noção de objetividade, em vez de concordar com a crítica feminista pós-moderna.

De uma forma articulada, pretende-se trabalhar com as duas concepções, quais sejam a subjetividade social de produção de conhecimento e a subjetividade com atenção à objetividade

(HARAWAY, 1995, p. 54-55). Nessa articulação, a objetividade tanto criticada no pós-modernismo, é pensada enquanto uma visão que se faz relevante pela incorporação particular e específica do conhecimento, o que não impede que se tenha responsabilidades analíticas. Portanto, para Donna Haraway, as visões localizadas da epistemologia acabam em fortalecer a objetividade científica, porém de uma forma de fácil refutação, em um espaço de ampla deliberação objetiva corporificada (HARAWAY, 1995, p. 137).

O objetivo da presente pesquisa é sustentar uma nova epistemologia capaz de contribuir na construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em vista a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional. Dessa forma, além de identificar aspectos que auxiliaram na instituição do fator raça, será de suma importância reconhecer os marcadores sociais da diferença, assim como a interseccionalidade, para que seja possível tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. O problema de pesquisa é: como uma nova epistemologia seria capaz de construir uma educação jurídica antirracista?

Embora a noção de lugar de fala transpareça ser uma questão de validação social do conhecimento – lido na presente pesquisa como conhecimento científico – a obra de Djamila Ribeiro se assemelha muito à uma análise política sobre o sujeito que produz, o que é produzido e como essa produção é implementada, ou melhor, quais efeitos práticos esse conhecimento tem à longo prazo. Desse modo, será necessário deixar explícito que não é o objetivo da presente pesquisa se associar do conceito “lugar de fala” sustentado por Djamila Ribeiro como uma proibição de fala entre quem pertence aquele lugar ou não.

Isto pois, ao negar a categoria de universalidade, a autora pretendeu se voltar para as particularidades e não criar uma categoria universal que abarcasse todas as particularidades dispostas nas relações sociais, sempre abertas à deliberação e debate público. Por este motivo, entende-se as explicações da autora supracitada como uma análise política da teoria do conhecimento, mas não como uma teoria epistemológica, tanto que a mesma diz que “o propósito aqui não é impor uma epistemologia de verdade, mas de contribuir para o debate e mostrar diferentes perspectivas” (RIBEIRO, 2017, p. 14).

Por fim, a particularidade não é mais que a universalidade determinada. Para uma verdadeira compreensão universal sobre qualquer tema, é necessário reconhecer e entender todas as suas particularidades. A construção de uma universalidade concreta, abarca todas as

diversidades do grupo oprimido e exprime um projeto que contemple todos os aspectos que marcam as diferenças entre os sujeitos.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo, que utilizou da pesquisa bibliográfica fundamentada em livros, artigos, periódicos, sites, entre outras bases para realização da busca, na bibliografia nacional e internacional. As fontes empregadas foram, Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945, Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, Constituição Federal de 1988, Lei 8.080 de 1990, Lei 8.142 de 1990, Lei 8.069 de 1990, Lei 13.979 de 2020, Lei 13.982 de 2020, Lei 14.020 de 2020, Acordos e Convenções Internacionais.

A pesquisa bibliográfica é um dos principais meios de pesquisa no meio acadêmico, pois contribui para o refinamento do conhecimento científico, por meio da análise de obras já publicadas. Realizou-se o levantamento de obras que contribuíram para a produção do artigo e estudo dos materiais utilizados pelos autores (GRAZZIOTIN et al., 2022)

3. A EXPERIÊNCIA SOCIAL DE MEMBROS DE MINORIAS RACIAIS COMO PARÂMETROS PARA REFLEXÃO JURÍDICA

3.1 INTERSECCIONALIDADE E O RECONHECIMENTO DOS MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA

Pensado inicialmente por feministas negras, o conceito de interseccionalidade se mostra como uma sensibilidade analítica a partir das experiências de invisibilidade pelo qual o feminismo branco e o movimento antirracista foram fundados (AKOTIRENE, 2017, p. 13). Nesse primeiro, a experiência de mulheres negras era ignorada, da mesma forma em que o movimento antirracista se focava apenas nos homens negros (AKOTIRENE, 2017, p. 13). Por mais legítima e relevante que a intenção de tais movimentos se mostrava, sua ausência de representatividade pode ser observada como processos de invisibilidade baseados em uma perspectiva colonial eurocêntrica. Dessa forma, para além de uma luta contra o patriarcado e/ou o racismo, a interseccionalidade lida com a “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado” (AKOTIRENE, 2017, p. 14-15).

A interseccionalidade é capaz de proporcionar um senso crítico ao sujeito que entra em contato com as referidas pautas sociais. Firmada inicialmente pela feminista negra norte-americana Kimberlé Williams Crenshaw no fim dos anos 80, o termo tomou uma popularidade significativa dentro da academia principalmente após a Conferência Mundial contra o racismo,

Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância (2001). Dentre as contribuições desse estudo, a instrumentalidade teórica-metodológica permite ao sujeito que se compromete estudar os movimentos sociais, reconhecer as particularidades das estruturas sociais que estão em constante conflito (AKOTIRENE, 2017, p. 14).

Nessa conjuntura, a interseccionalidade também veio a ser apresentada por Marcia Tiburi (2018), uma influente feminista filósofa brasileira:

O feminismo interseccional, que reúne em si os marcadores de opressão da raça, do gênero e da sexualidade e da classe social, é evidente uma luta contra sofrimentos acumulados. Da dor de ser quem se é, de carregar fardos objetivos e subjetivos. A interseccionalidade das lutas nos leva a pensar que toda luta é luta “junto com” o outro, o companheiro, contra um estado de coisa injusto (TIBURI, 2018, p. 55)

Desde as explicações encontradas na expoente do termo “interseccionalidade”, qual seja Kimberlé Crenshaw, foi possível perceber uma afinidade enorme do instituto para com o movimento feminista. Tal constatação pode vir a gerar uma estranheza, tendo em vista que o objeto da presente pesquisa é o movimento antirracista. Contudo, por mais que esse instrumento metodológico tenha suas raízes fixadas nos estudos feministas, nada impede que suas contribuições voltadas à crítica cisheteropatriarcal possam agregar em questões concernentes à uma luta antirracista, tanto é que, para Marcia Tiburi (2018, p. 55) toda luta é luta “junto com” o outro, o que demonstra afinidade com o argumento previamente explícito sobre uma universalidade que abarque todas as particularidades. Dessa forma, tratar de forma interseccional a produção de diferenças epistêmicas e a reprodução dessas desigualdades estruturais é justamente, “retomar essas categorias analíticas para avançar no conhecimento da dinâmica e da interdependência das relações sociais e na luta contra as múltiplas formas conjugadas de opressão” (RIOS; PEREZ; RICOLDI, 2018, p. 38 apud HIRATA, 2014, p. 69).

Não obstante, o reconhecimento da interseccionalidade como ferramenta fundamental para se atingir uma nova epistemologia – livre das sequelas providas do processo de invisibilidade de determinadas minorias –, a materialização dos direitos humanos também necessita do exercício de cidadania, o qual deve considerar o modo como a desigualdade se viabiliza nos marcadores sociais da diferença (NARDI; ROSA; MACHADO; SILVEIRA, 2018, p. 6). De uma vez por todas, os marcadores sociais da diferença são o gênero, a raça, a sexualidade, a origem étnica, a geração em que o sujeito está inserido, a diversidade corporal, a deficiência, entre outros. Observa-se que o rol se mostra meramente exemplificativo, o que acaba em se relacionar com argumentos prévios do presente trabalho – no que concerne à evolução dos movimentos sociais e das lutas cotidianas –, uma vez que surgem novos marcadores sociais na medida em que demandas sociais são impostas pelos sujeitos vulneráveis.

Ao considerar que as relações sociais no Brasil acabam inseridas em um contexto de intensas relações de poder hierarquizadas e marcadas “pelo sexismo, racismo, cissexismo, heterossexismo, capacitismo e preconceito de classe”, a proposta de contribuição do reconhecimento dos marcadores sociais da diferença está na incorporação dos seus respectivos efeitos nas ações dispostas tanto no fórum público, quanto nas instituições que compõem a estrutura do Estado (NARDI; ROSA; MACHADO; SILVEIRA, 2018, p. 6). Assim, o reconhecimento dos marcadores sociais da diferença seria um exercício reflexivo sobre como “a forma de agir na produção da discriminação” tem fomentado experiências que estariam comprometidas com o rompimento dessas violações de direitos (NARDI; ROSA; MACHADO; SILVEIRA, 2018, p. 7).

3.2 A GÊNESE PARA UMA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA RAÇA

Uma vez reconhecida a relação de subordinação e invisibilidade de minorias, em relação ao “conhecimento” eurocêntrico, assim como elucidado os marcadores sociais da diferença e a interseccionalidade, faz-se necessário discorrer sobre como se deu a institucionalização do fator “raça” na sociedade contemporânea.

Os chamados “Estatutos do Sangue” providos dos ideais Ibéricos – portugueses e espanhóis – do século XIV, exerceram grande influência para a instituição do racismo na sociedade moderna. O objetivo desses estatutos se mostrou no ato de garantir uma limpeza de raças ou uma “pureza de sangue” não somente do ponto de vista de classes sociais, mas também racial (SOUZA, 2008, p. 92 *apud* BOXER, 1981, p. 242). Tendo em vista a judeofobia histórica que moldou a percepção do local cujo os judeus deveriam ocupar na estrutura social, o tratamento que os mesmos foram submetidos acabou em ser influenciado pelos estigmas que os assombravam. Nesse momento, Maria Tucci Carneiro (2000, p. 7) sustenta que o referido tratamento fora caracterizado por etapas de conversão ao cristianismo, expulsão e eliminação desses sujeitos dos núcleos sociais.

Dentre os propósitos dos “Estatutos do Sangue”, estava disposto o impedimento de que Judeus pudessem ocupar cargos públicos e administrativos, visto que os referidos cargos somente poderiam ser exercidos por cristãos de sangue puro (SOUZA, 2008, p. 84). Diante de tal fato, é possível constatar a condição subalterna e vulnerável desses povos que acabaram em serem transferidos para as margens da sociedade. Não obstante a necessidade comprobatória da situação de cristão para os candidatos aos ditos cargos administrativos, também eram negados tal acesso aos “cristãos-novos”, negativa que fora estendida posteriormente aos mulatos e negros, que também foram considerados uma nova classe de cristãos e/ou raças infectadas

(CALAINHO, 1992, p. 39). Acontece que, os “Estatutos do Sangue” acabaram em serem importados às Américas, sobretudo para contexto da América Latina, por meio da colonização dos povos originários latino-americanos. Nessa conjuntura, o rol de atingidos pela denominação de raças infectadas foi significativamente expandido, o que serviu de instrumento para nobreza e para a burguesia manterem o *status quo* de dominação e repressão, dada a estrutura social do Antigo Regime (SOUZA, 2008, p. 99). Isto posto, surge uma legislação discriminatória que justificou, por muitos anos, medidas de segregação racial e social imposta aos negros (CARNEIRO, 2005, p.28). Legislação essa, que justificara a escravização de povos africanos e indígenas por séculos fio.

Frente as explanações sobre a origem do racismo na sociedade latino-americana, sobretudo no contexto brasileiro, nota-se a presença de um racismo estrutural que impõe desafios diários aos negros em qualquer relação social que, por ventura, venham se envolver. Nesse sentido, Adilson José Moreira³ propõe eliminar os mecanismos de exclusão do racismo estrutural – responsáveis pela produção das desvantagens sistêmicas enfrentadas por minorias – por meio de sua vasta obra, que revisita institutos tradicionais do direito, quais sejam a Hermenêutica Jurídica, interpretação constitucional e políticas de ações afirmativas de assistência aos negros no Brasil.

Sendo assim, em “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica” o referido autor procura trabalhar com uma forma de “desvelamento” do sentido das normas jurídicas, para assim sustentar uma nova tendência de interpretação do direito, baseada no reconhecimento da condição do negro como subalterno (MOREIRA, 2017). Na eminência da falta de representatividade dentro e fora das instituições que compõem a estrutura do Estado, faz-se necessário “pensar como um negro” afim utilizar da hermenêutica jurídica para problematizar e questionar como a forma de agir do jurista branco/hetero/cis de classe média alta impacta na justiça social.

Falar sobre racismo estrutural será de extrema importância para fazer com que o leitor incorpore a pauta da luta antirracista. Contudo, é necessário entender que o processo de discriminação não ocorreu somente no lapso temporal da escravidão⁴. Pelo contrário, pode-se

³ Adilson José Moreira, é um grande jurista constitucionalista negro ativista pela igualdade racial dentro e fora das ciências jurídicas. O autor é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, sendo bolsista do CNPq, além de ser mestre em Direito Constitucional pela UFMG e mestre em *Master of Laws* pela *Harvard Law School*. Ainda, o autor é doutor em Direito Constitucional pela UFMG com estágio doutoral sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Yale e doutor em *Juridical Sciences* pela *Harvard Law School*.

⁴ Nesse sentido, explanou o então Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República do Brasil em 2008: “A obra abolicionista, no entanto, não está completa. Nossos ancestrais negros, embora libertos da escravidão, não receberam da sociedade ou do Estado os instrumentos

constatar com a implementação de legislações como a Lei da Vadiagem, que o Estado brasileiro adotou medidas de discriminação que culminaram em um encarceramento em massa da população negra, mantendo o estigma que envolve a raça no Brasil. Isto posto, Adilson José Moreira (2020, p. 536) defende que o racismo não deve ser visto apenas como uma questão comportamental de sujeitos racistas com discursos pontuais, mas sim como um mal institucionalizado.

Ao discorrer sobre o fator institucionalizado do racismo, é possível identificar agentes presentes no ordenamento jurídico que se fazem de conceitos universais, homogêneos e formais de igualdade⁵ para dificultar o acesso às ações afirmativas e, tentar alcançar a igualdade a partir de métodos de meritocracia ainda mais desiguais (MOREIRA, 2017, p. 398). Os referidos agentes, muitas vezes dotados de sua cis/hetero/normatividade, se fazem de seu direito fundamental de liberdade de expressão, além de usufruírem se suas posições privilegiadas e do seu poder jurisdicional para levantar argumentos falaciosos que prejudicam a efetivação de ações afirmativas que tendem a promover uma equidade social. Tal argumento pode ser exemplificado ao levar em consideração casos como a propositura da ADPF 186/DF pelo Partido Democratas (DEM), assim como a Apelação Cível No. 024070612809 do TJES e a atuação do magistrado Carlos Alexandre Gutmann na Ação de Reparação de Danos nº 0001515-19.2011.8.08.0024 em sentença datada de 04 de novembro de 2013.

Para tanto, com o auxílio da tese do mito da democracia racial será possível elucidar falhas institucionais providas de ideologias liberais, baseado na premissa de que membros de grupos minoritários possuem uma compreensão diferenciada das normas jurídicas. Finda-se assim, ao contar com a contribuição teórica da “teoria crítica racial” e da vasta obra de Adilson José Moreira, um novo viés interpretativo das normas jurídicas, sobretudo das normas constitucionais.

4. TEORIA CRÍTICA RACIAL

que lhe permitiriam a verdadeira emancipação. O fim da escravidão não resolveu a questão dos negros e negras brasileiros que, retirados de sua terra natal, sem possibilidade de retorno, depararam-se com uma nação construída com o seu trabalho, mas que não os aceita. Privados do acesso à saúde pública, aos bens materiais e culturais e, principalmente à educação, os negros e negras de então não atingiram a plena cidadania.” (ALBUQUERQUE; SANTOS, 2008, p. 32).

⁵ Há uma brilhante explanação de Djamila Ribeiro sobre a institucionalização do fator ‘raça’ relacionada ao formalismo jurídico: “A consequência dessa hierarquização legitimou como superior a explicação epistemológica eurocêntrica conferindo ao pensamento moderno ocidental a exclusividade do que seria conhecimento válido, estruturando-o como dominante e, assim, inviabilizando outras experiências do conhecimento” (RIBEIRO, 2017, p. 16).

A temática que envolve o Direito Antidiscriminatório é cercada de muita luta e resistência, enfrentada até mesmo dentro da academia jurídica. Em entrevista⁶ ao *Podcast* “Mas, e se?”, o principal referencial teórico da presente pesquisa, qual seja Adilson José Moreira, relata que mesmo dentro de uma grande universidade, o ato de ser “antidiscriminatório” sempre foi tratado com descaso por ser considerado algo político/sociológico e não jurídico, de fato. Tal afirmação transparece o argumento falacioso do formalismo jurídico, que mantém o *status* de dominação e repressão que os “juristas brancos” teimam em reproduzir.

Dessa forma, o referido autor se rende aos estudos norte-americanos sobre a temática e entra em contato com uma Teoria Crítica da Raça. Os estudos norte-americanos que tratam essa matéria se atentam à um período longo de segregação desde a abolição da escravidão, até os primórdios da década de 50, quando a suprema corte americana foi chamada a julgar uma matéria envolvendo o processo segregacionista que estava disposto nas escolas, universidades e demais espaços públicos da nação. Trata-se do caso *Brown vs. Board of Education* em que os patronos de Linda Brown requereram a disponibilidade de uma vaga em uma escola que tecnicamente só pertenciam para brancos.

Já na década de 70, o caso da vez foi o *Bart vs. Birgeton University of California* onde a reitoria da Universidade da Califórnia havia se recusado implementar medidas de ações afirmativas para inclusão de negros em seus processos seletivos de ingresso ao ambiente universitário. A alegação do alto escalão da instituição foi que apenas seria considerado como critério de assistência daquela ação afirmativa negros que se encontravam em um descrédito financeiro/econômico em relação aos demais e, sendo assim, não seria considerado o critério racial, uma vez que o fator biológico de raça seria desconsiderado e apenas o fator social de raça seria levado em consideração.

Nesse momento, um grupo de professores que pertenciam à essa classe subalterna se reuniram em prol de uma teoria crítica da raça. Essa teoria se torna um movimento dissidente proveniente do *Critical Legal Studies*, em que o objetivo está na busca de reconhecer a ciência jurídica para além de um conjunto de normas, mas sim um veículo de dominação social (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 52). Dessa forma, faz-se necessário visualizar o direito através de uma nova proposta, capaz de reconhecer os juristas e interpretes dos dispositivos legais como responsáveis pela implementação da justiça social. Ademais, como será exposto

⁶ Mas e se? #11: Pensando como um negro. Entrevistada: Adilson José Moreira. Entrevistador: Deivide Ribeiro. Novembro de 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5W4lt3ISd6d5xTiJrrCqm5?si=aJKryqdEQOCSMBqG2mysoA> . Acesso: 12/06/2022

adiante, os tribunais acabam sendo utilizados para manter os privilégios sociais através de sentidos estativos de extremamente formais atribuídos aos dispositivos legais (MOREIRA, 2017, p. 18).

Surge assim, uma indagação sobre a razão pela qual o fato do racismo persiste em ser ignorado dentro do processo de formação jurídica. Na visão de Adilson Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo (2022, p. 27), há uma falha significativa na formação acadêmica dos juristas, que carecem de conhecimento sobre a operação de mecanismos discriminatórios, o que afeta diretamente na qualidade da assistência prestada. Para os autores:

Primeiro, instituições de ensino precisam reconhecer que a educação jurídica não se reduz à transmissão de conhecimento de uma pessoa para outra. Ela está intrinsecamente vinculada à promoção de justiça, o que requer a adoção de uma perspectiva crítica em relação ao ensino jurídico. Essa postura implica demonstrar as formas a partir das quais o sistema jurídico operar como um meio de reprodução de relações de poder, mas também como ele pode ser um instrumento de transformação social. (MOREIRA; DE ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 34).

Ainda, sobre como uma educação jurídica deve ser ministrada, os autores alegam que o ensino jurídico deve conter mecanismos que auxiliem o jurista a identificar e criticar a institucionalização de movimentos sociais pelas normas jurídicas, que são meios de retificação social transformando os valores dispostos na sociedade em formas de regulação das relações humanas (MOREIRA; DE ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 34-35). Firmado o compromisso com a promoção da justiça racial, a instituição de um Direito Antidiscriminatório no processo de formação jurídica diminuirá os impactos causados pela aplicação do formalismo jurídico na implementação dos princípios de justiça presentes no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo da vez, está justamente reduzir a desigualdade entre grupos sociais por meio de um sistema mais efetivo.

5. CIDADANIA RACIAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE

Excluídos de atos de respeitabilidade social e oportunidades materiais, a população negra se encontra em uma relação de extrema disparidade perante os demais. Se necessário, uma linha de saída e uma linha de chegada pode ser traçada para exemplificar o que ocorre em um processo seletivo. Seja pelo estigma carregado na cor da pele de um negro, ou pela sua condição social pelo qual, não só ele, mas seu antecedentes foram designados é possível identificar uma disparidade qualificadora na formação dos negros enquanto cidadãos. Para

tanto, Adilson José Moreira sustenta, tendo em vista sua condição como negro, na primeira pessoa do plural que:

Somos pessoas estruturalmente excluídas porque nossa submissão tem sido parte integrante do projeto político deste país ao longo de toda a sua história. Não recebemos o mesmo apreço cultural porque não somos valorizados da mesma forma que os membros do grupo racial dominante; não possuímos as mesmas condições de existência porque somos sempre excluídos de oportunidades materiais. (MOREIRA, 2017, p. 397).

Como oportunidades materiais, a exclusão em processos seletivos para vagas de emprego – que deveria ser instrumento de qualificação e inserção de cidadãos na esfera social – pode ser um exemplo de como o racismo acaba em se tornar processos de marginalização. A marginalização dos corpos negros se mostra presente na sociedade como um reforço da estratificação hierárquica de raças⁷. Com a influência do racismo estrutural, a marginalização tem sido considerada como um obstáculo significativo para a construção de uma sociedade democrática, uma vez que promove a criação de subclasses sociais de pessoas excluídas da plena participação social (MOREIRA, 2020, p. 535).

As ditas subclasses sociais regularmente são denominadas como “minorias”, no que concerne aos grupos de pessoas em situações de vulnerabilidade. Por sua vez, tal nomenclatura pode ser comumente associada em um viés quantitativo, onde a população negra em condição minoritária acaba em ser considerada como uma pequena classe de sujeitos inseridos em um contexto social majoritariamente branco. Tal alegação pode soar ofensiva, na medida que pode intensificar as justificativas das relações de dominação e subordinação eminentes. Por sua vez, minorias tem um significado analítico em um contexto histórico e social. São grupos de pessoas em situação de opressão e menor representatividade, não possuindo direitos assegurados enquanto o lado dominante possui (LOPES, 2019, p. 42).

Entretanto, a perspectiva da luta antirracista deve ser justificada tanto no plano individual quanto no plano político, uma vez que o último detém função destinada àqueles que se beneficiam da concentração de oportunidades, ou melhor, privilégios (MOREIRA, 2020, p. 537). São eles quem tem o poder de mudança, e na ausência de representatividade, o legislador que “pensa como negro” pode contribuir nas questões que envolvem a referida pauta. Contudo, uma das principais formas de discriminação que os corpos negros sofrem, se mostra na dificuldade de serem reconhecidos como sujeitos políticos, como pessoas que têm o exercício

⁷ Sobre o processo de estratificação social, Adilson Moreira (2020, p. 537) vai mais ao fundo ao dizer: “(...) a estratificação social é um processo que precisa ser socialmente legitimado, tendo em vista a incongruência entre valores democráticos e a persistência de desigualdades sociais.” (MOREIRA, 2020, p. 537).

da cidadania constitucionalmente protegido, o que os colocam na condição de sujeitos subordinados (MOREIRA, 2017, p. 397).

Ao levar em consideração a condição da população negra como subalterna, e tendo como parâmetro acórdãos prévios que citam o termo, Adilson José Moreira propõe o conceito de “Cidadania Racial” como um “postulado interpretativo do princípio da igualdade” (MOREIRA, 2017, p. 1054 *apud* ÁVILA, 2003, p. 87 – 100). A cidadania se mostra como um conceito de grande relevância em função do papel estrutural que ocupa no Direito Constitucional, sendo utilizada em controles de constitucionalidade e influenciando na interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas que afetam direta ou indiretamente o *status* social dos membros desses grupos (MOREIRA, 2017, p. 1055).

O racismo não possui uma forma estática, sempre existe formas de variação em que é possível identifica-lo de novas formas, todavia, seu objetivo central é justamente manter os privilégios do grupo racial dominante (MOREIRA, 2017, p. 1054). Dessa forma, princípios não podem ser interpretados de forma taxativa afim de manter essa relação. Nesse momento, o Estado deve reconhecer sua função reguladora e agir na eliminação dessas relações de dominação visíveis e veladas, como pode-se observar ações omissas providas de métodos interpretativos meramente procedimentais que não são compatíveis com a instituição de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, contar com o amparo de Cidadania Racial será trabalhar com uma ferramenta constitucional, para além de um princípio de política pública que irá mudar os rumos das instituições estatais que, a partir de então, deverão assumir sua função reguladora para assim, obrigar as mesmas a implementarem medidas destinadas à proteção e emancipação de minorias raciais (MOREIRA, 2017, p. 1056). As discussões acerca da dimensão material e a procedimental do princípio da igualdade, nas perspectivas interpretativas contemporâneas, são legitimadas por esse “postulado interpretativo utilizado por nossos tribunais em decisões sobre a legalidade de ações afirmativas” (MOREIRA, 2017, p. 1084). Ainda, se é para discorrer sobre a legitimação da aplicação desse princípio, pode-se sustentar esse argumento no compromisso constitucional com a erradicação da marginalização.

5.1 O LUGAR DA RAÇA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Embora exista uma intenção de construir uma interpretação inclusiva na obra de grandes teóricos liberais, em busca de uma teoria da justiça como pode ser encontrado em John Rawls

(1921-2002) ou até mesmo no que concerne aos feitos de Rainer Forst⁸ sobre os limites da tolerância – ao levar em consideração a capacidade moral de cada indivíduo inserido em determinado contexto histórico e cultural –, Adilson Moreira tenta resolver as lacunas deixadas pela teoria liberal através de uma Teoria Crítica da Raça. Em “Pensando como um negro: ensaio de Hermenêutica Jurídica”, o autor se faz do método *storytelling* para tentar resolver as referidas lacunas através, uma vez que “embora essa seja a preocupação de muitos autores liberais, a proposta de transformação social não pode estar baseada em uma visão meramente teórica do que seja a exclusão” (MOREIRA, 2017, p. 396).

O fato é que, para Adilson José Moreira (2017, p. 396), a relevância do método do *storytelling* se mostra na premissa de que membros de minorias detém uma compreensão diferenciada das normas jurídicas, tendo em vista suas experiências de vida. Isto posto, o texto supracitado inicia-se com um prólogo que relata toda a vivência de seu pai como um negro na sociedade, o que acabou em influenciar, e muito, suas próprias vivências pessoais. O pai de Adilson, apesar de aposentado, trabalhou e continuou a trabalhar muito durante a vida, e diante de um estado de ingenuidade, Adilson sempre gostou de ouvir suas histórias e o considerava um herói.

Com o passar dos anos, Adilson saiu desse estado de ingenuidade perante a “romantização” das discriminações raciais e sociais que havia percebido que seu pai sofria e passou a contesta-las. Sendo vítima de um racismo estruturante da sociedade, o pai de Adilson começara a trabalhar desde os nove anos de idade, não por vontade própria, mas sim para ajudar no sustento do lar, ocupando um lugar de trabalho manual e informal desde sua infância, típico de sujeitos que não são aptos para ocupar o núcleo social e são jogados para as margens da sociedade. Tal condição leva o negro marginalizado para um estado de vulnerabilidade extrema, uma vez que, ao restar apenas trabalhos manuais e informais, muitas vezes esses sujeitos se encontram sem respaldo jurídico. Os referidos relatos pessoais encontrados no texto, sob o método do *storytelling*⁹, se mostra como um pressuposto básico para entender o que é pensar

⁸ Rainer Forst agrega a discussão ao expor a tolerância como um princípio político e uma regra vinculante para a vida em sociedade. O ponto central defendido por ele está em ir além das características conflitantes do conceito de tolerância, para assim, sustentar a existência de uma tensão que extrapola a justificação individual para atingir uma ordem social. Tal ordem social deve ter como compromisso político a realização de fins sociais como a governabilidade, a estabilidade social e a abertura de possibilidades discursivas (FRONZA JÚNIOR, 2018, p. 67).

⁹ O Storytelling é uma metodologia de aprendizado ativo. De acordo com Marcelo M. Valença e Ana Paula Balthazar Tostes (2019), o storytelling é caracterizado com o uso de narrativas com significado social ou cultural, que tem como objetivo promover a reflexão acerca de conceitos e valores, de forma a consolidar essas ideias abstratas por meio da percepção da relevância e significância de tais conceitos e valores a um grupo de indivíduos, que no caso do presente texto seriam indivíduos que compartilham da mesma condição marginalizada de serem negros. No storytelling é comum se fazer de recursos de memória, para transmissão de valores e uso de personagens para evidenciar narrativas que descreverão lições sobre comportamento.

como um negro, visto que “pensar como um negro” significa, primeiramente, reconhecer o lugar do negro como um subalterno (MOREIRA, 2017, p. 396).

À vista disso, deve-se desconfiar do ideal individualista e cruelmente positivista que pode ser encontrado no discurso de muitos juristas brancos. Lê-se como juristas brancos, aqueles ditos que chegaram em sua posição de destaque, com o auxílio de seu privilégio social que mantém o *status quo* de dominação e repressão para com os corpos negros. Os referidos juristas brancos são também, na maioria das vezes, heterossexuais, cisgênero e de classe média alta, e se fazem de seu cargo de poder perante a sociedade para contribuir nessa lógica de repressão velada, se fazendo de princípios constitucionais abrangentes para sustentar uma igualdade formal. Eles partem do pressuposto de que vivemos em uma sociedade na qual as pessoas possuem as mesmas oportunidades, e por essa razão, a igualdade deve ser posta de forma unânime (MOREIRA, 2017, p. 399).

Comprova-se a existência dessas ações na Apelação Cível No. 024070612809¹⁰ do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, mas especificamente no voto de Maurílio Almeida de Abreu, onde foi declarado a inconstitucionalidade de programas de ações afirmativas baseado no argumento de que a exclusão social dos negros decorre de problemas de classe social e não de racismo. Para Adilson (2017, p. 399), “a defesa da igualdade também pode ser uma estratégia de dominação”, além de que o autor constata que o Estado Liberal é um Estado racial, e por essa razão, a igualdade formal de oportunidades nunca pode se concretizar. Isso porque, as oportunidades sociais estão inteiramente concentradas nas mãos dos membros da classe dominante, transformando a meritocracia em um argumento hipócrita e a igualdade formal em um mito liberal (TELLES, 2005, p. 139; JACCOUD, 2008, p. 97).

O formalismo jurídico não é uma ideologia promissora positiva para se interpretar o mundo. Nesse sentido, um jurista “negro” não pode se deixar encantar por esse formalismo, dado o prévio conhecimento de que juízes também são agentes ideológicos (MOREIRA, 2017, p. 402). De uma vez por todas, os princípios constitucionais abrangentes servem para que os juristas possam interpretar normas sob métodos cognitivos que possam estar internalizados no processo de socialização concernentes à uma sociedade multiplural.

5.1.1 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADPF 186/DF

¹⁰ Para tanto, ver: BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Apelação Cível No. 024070612809, Órgão Julgador: 4a. Câmara Cível, Voto: Maurílio Almeida de Abreu, 15/12/2009

Ajuizada no ano de 2009 pelo Partido Democratas (DEM), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 teve o propósito de questionar o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB), programa que reservava 20% das vagas de seu processo seletivo para candidatos afrodescendentes, o que prejudica a efetividade do objetivo de sustentar a justiça como equidade e fazer da sociedade brasileira uma sociedade mais justa e solidária. Dentre os argumentos sustentados na petição inicial, é possível destacar o argumento falacioso sobre o princípio constitucional da igualdade exigir um tratamento simétrico entre negros e brancos porque os membros desses grupos estão igualmente situados. Mais uma vez, o *storytelling* encontrado nas produções de Adilson José Moreira (2017) serão de extrema importância para exemplificar que tais argumentos saem do fórum discursivo e penetram na esfera pública, por meio de juristas munidos da igualdade formal. Logo no prólogo da produção “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, Adilson Moreira relata uma experiência vivenciada em um debate sobre legalidade de medidas de inclusão racial. O referido debate fora organizado entre conservadores e progressistas para compor a mesa, e no decorrer de suas explanações Adilson acabou sendo interrompido diversas vezes. As intervenções partiam de alegações sobre as ações afirmativas serem largamente ineficazes pois só beneficiavam a classe média negra, além da raça ser uma categoria biológica que não deve ser relevante para a adoção de políticas públicas (MOREIRA, 2017, p. 394).

Diante de tal relato, é de fácil indagação como lideranças conservadoras, dotadas de discursos falaciosos e banalizadores estão em voga. Seja pela presença de um chefe do Poder Executivo¹¹ que pouco flerta com os ideais progressistas da Constituição da República de 1988, seja no legislativo com a omissão de tratativas das demandas sociais. Contudo, perante o estudo de caso que se desenvolve na presente pesquisa, é possível refletir acerca do surgimento e permanência desses agentes banalizadores na sociedade.

5.1.2 O FETICHISMO E TARAS RACIAIS

Ao observar o lugar da raça na interpretação jurídica, foi possível perceber que deve-se pensar o direito a partir das minorias, ou melhor, na emancipação desses grupos vulneráveis. Nesse contexto, ao revisar atuações do poder jurisdicional frente à demandas envolvendo o Direito Antidiscriminatório como nos casos acima, foi fácil identificar os referidos juristas que

¹¹ Para tanto, ver: DOS REIS, Talita Ferreira de Brito. Bolsonaro governa para uma minoria. JUSTIFICANDO: Mentas inquietas pensam direito. Brasil, 1 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/07/01/bolsonaro-governa-para-uma-minoria/>. Acesso: 02/08/2021.

pensam como brancos sempre trabalhando em prol da perpetuação do *status quo* de dominação e repressão pelo qual a sociedade brasileira está inserida.

Isto posto, a presente pesquisa irá discorrer sobre a visão do branco sobre o negro através dos estereótipos desumanizadores dos negros, criados e disseminados pela cultura colonizadora. Como principal referencial teórico, nesse momento as experiências pessoais e as explanações de Frantz Fanon (1925 – 1961) em “Pele Negra, Mascaras Brancas”, serão essenciais para entender os impactos do processo colonial para instituição do “fator” raça. Nesse texto, o autor realiza uma revisão histórica a partir de uma visão “materialista” sobre como se dá a construção da imagem do negro do mundo. Com o respaldo de diálogos característicos do senso comum, Fanon (2008, p. 106) expõe o dia-a-dia de um negro que enfrenta a expectativa sobre “quem é o negro” para a sociedade. A constatação do autor é de que o processo colonial tem grande influência nessa formulação, tendo em vista a hierarquia racial e de classe que constitui o imaginário popular sobre a figura do negro (FANON, 2008, p. 107).

Para tanto, Fanon compreende o branco e o negro como uma dupla dialética de um mesmo sistema, porém a disparidade ocorre no momento em que o poder colonial da modernidade cria o negro e o insere no local de inferior perante ao branco, sendo tanto o branco quanto o negro criações do processo colonial (FANON, 2008, p. 27). Sobre a dialética pela qual Fanon identifica uma estruturação definitiva do “eu” e do mundo, pois o “conhecimento do corpo” é, para além de uma atividade de negação, um conhecimento em terceira pessoa. Não obstante, o autor afirma que “...entre meu corpo e o mundo se estabelece uma dialética efetiva” (FANON, 2008, p. 104).

É inevitável discorrer sobre a teoria de Fanon sem tratar sobre o “humanismo radical” presente em sua obra. Mesmo que a teoria de Fanon tenha como objetivo central a destruição da ideologia raça, ou melhor, a defesa de uma (des)racialização, ela parece não buscar uma neutralidade ou igualdade entre as raças branca e negra (FANON, 2008, p. 177). Tal fato, gera uma estranheza quando considera-se Fanon um militante que acreditava na reforma do mundo baseado na universalidade da experiência do negro no mundo para um “vir a ser”. Ainda, o autor se posiciona contra ao ideal de ontologia sustentado por Hegel (FANON, 2008, p. 106). Logo, a ontologia hegeliana não é possível de ser aplicada na visão do autor, pois a colonização priva qualquer povo originário de se reconhecer enquanto um sujeito autônomo, ou seja, a crítica se volta à defesa da ontologia, levando em conta aspectos como a interseccionalidade.

A privação da autonomia de povos originários para a construção de sua própria identidade, como a narrativa que envolve os *Békaille* no *storytelling* realizado por Fanon, deixa

margem para que se configure diversas formas de racismo e hierarquia estrutural a partir da raça. Acontece que, as referidas formas de racismo acabam em se transformarem em outras formas de dominação, tais quais o fetichismo e as ditas taras raciais (FANON, 2008, p. 107). Pode-se dizer que daí surgem a erotização do corpo negro, em especial do corpo feminino negro.

Nessa conjuntura, faz-se necessário citar um caso que envolveu uma campanha de publicidade feita para marca de cerveja Devassa, que estampava mulher negra de forma sexualizada contendo como mensagem: "É pelo corpo que se reconhece a verdadeira negra"¹². A propaganda, é claro, não foi recebida de forma positiva, o que resultou em uma Ação de Reparação de Danos em face da Cervejaria Devassa e a agência de publicidade que participara do processo de criação do conteúdo publicitário sob a acusação de racismo. Entretanto, como agente dotado do poder jurisdicional, o juiz de Direito em questão, qual seja o juiz Carlos Alexandre Gutmann concluiu que "a propaganda não é abusiva ou discriminatória", pois não "há qualquer mensagem racista, sendo o anúncio original, irreverente, refletindo uma essencialidade, autenticidade e alegria". Finda-se assim, a relevância que a implementação de educação jurídica antirracista possui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao utilizar como parâmetro a condição do negro como subalterno, sempre marginalizado pelo racismo estrutural inerente ao contexto brasileiro, a tese de Adilson José Moreira vai de encontro ao ponto sobre como deve ser tratado a discriminação racial sistemática. Sob o olhar da Cidadania Racial – princípio interpretativo já previamente utilizados nos tribunais brasileiros em decisões sobre a legalidade de ações afirmativas – constata-se que além de ser um princípio de políticas públicas, ele é um princípio com uma dimensão ética capaz de proporcionar condições para que seja atingida a solidariedade social, com a eliminação de estigmas culturais providos da experiência colonial do Brasil – como os “Estatutos do Sangue” que estimulam, por séculos, a marginalização dos corpos negros.

Tendo em vista a existência de um princípio constitucional estruturante que revisa a abrangência do princípio básico da igualdade, quando utilizado conjuntamente com o princípio da cidadania racial por um jurista que “pensa como um negro”, será possível atingir um *status*

¹² Não é ofensiva propaganda da Devassa com referência ao corpo da mulher negra. Migalhas, 2013. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/190053/nao-e-ofensiva-propaganda-da-devassa-com-referencia-ao-corpo-da-mulher-negra>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

social nunca antes atingido. O jurista que “pensa como um negro” identifica a situação de vulnerabilidade das relações entre o privilégio branco e a opressão negra, e assim trata os desiguais na medida de suas desigualdades. Nas palavras de Adilson José Moreira, “um jurista que pensa como um negro precisa interpretar a igualdade tendo em vista as relações de poder que estruturam os lugares sociais dos diferentes grupos raciais” (MOREIRA, 2017, p. 417). Dessa forma, ao levar em consideração a propositura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF que buscou declarar a inconstitucionalidade de ações afirmativas que haviam sido inseridas em processos seletivos na Universidade de Brasília, é possível identificar agentes análogos a situação descrita por Adilson Moreira como “juristas brancos”.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcia Maria; DE SOUSA, Francisca Ilnar. **Efetivação do ensino da história e cultura africana e afro-brasileira nas escolas públicas: uma abordagem sócio jurídica**. Fortaleza: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Partido dos Democratas. Petição Inicial, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, 20.07.2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Apelação Cível No. 024070612809, Órgão Julgador: 4a. Câmara Cível, Voto: Maurílio Almeida de Abreu, 15/12/2009

BRITO, Luís Navarro de. **O bipartidarismo nas eleições de 1978**. In: FLEISCHER, David V. org. **Os partidos políticos no Brasil**. Brasília: Univ. de Brasília, 1981. v. 1. p. 220-239.

BOXER, C. R. **O Império Colonial Português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1981.

CALAINHO, D. **Em nome do Santo Ofício: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**, 1992. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1992.

CARNEIRO, Maria Tucci. **Preconceito racial em Portugal e no Brasil colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CARNEIRO, Maria Tucci. **Holocausto: crime contra a humanidade**. São Paulo: Ática, 2000. (Coleção História em Movimento)

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”**. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. Revista Anistia

Política e Justiça de Transição. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 200-230.

DOS REIS, Talita Ferreira de Brito. **Bolsonaro governa para uma minoria.** JUSTIFICANDO: Mentas inquietas pensam direito. Brasil, 1 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/07/01/bolsonaro-governa-para-uma-minoria/> . Acesso: 02/08/2021.

FRONZA JUNIOR, Edegar. **Tolerância a um conceito em disputa: uma nova perspectiva a partir do pensamento de Rainer Forst.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Florianópolis, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 225. Disponível em: <<https://goo.gl/VFjdq>>. Acesso em: 11.06.2022.

GRAZZIOTIN, Luciane Sgarb; KLAUS, Viviane; PEREIRA, Ana Paula Marques. (2022). **Pesquisa documental histórica e pesquisa bibliográfica: focos de estudo e percursos metodológicos.** Pro-posições, 33, e20200141. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2020-0141>.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial.** Cadernos Pagu, n. 5, 1995. Disponível em: <<https://goo.gl/CV71ra>>. Acesso em: 11.06.2022

HIRATA, H. **Gênero, classe e raça.** Tempo Social, São Paulo, vol. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

JACCOUD, Luciana (org.). **A construção de uma política de igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos.** Brasília: IPEA, 2009.

LEAL, Paulo Roberto Figueira. **O curioso caso do PMDB: Digressões sobre Benjamin Button e o cenário das eleições municipais.** Periódico de Opinião Pública e Conjuntura Política Ano IV, Número VI, Setembro de 2012, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção e implementação dos direitos das minorias culturais.** In: BAHIA, Alexandre; COSTA, F. V.; GOMES, M. F. (orgs.). Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 38-55. Disponível em: <https://www.editorafi.org/747hermeneutica>

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro - a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro.** São Paulo, Associação Editorial Humanitas, 2006.

MOREIRA, Adilson. **Pensando Como Um Negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393-421, Set./Dez. 2017.

MOREIRA, Adilson. **Cidadania Racial.** Quaestio Juris, vol.10, n. 02, 2017, p. 1052-1089.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOSELEY, Fred. **O universal e os particulares na lógica de Hegel e em O Capital de Marx.** Revista Opinião Filosófica, v. 7, n. 1, 2016.

PASQUALINI, Juliana Campregher; MARTINS, Lígia Márcia. **Dialética singular particular-universal: implicações do método materialista dialético para a psicologia.** Psicologia & Sociedade, v. 27, p. 362-371, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e de Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Brasília: Instituto Teotônio Vilela; São Paulo: Editora Ática, 2002.

RIOS, Flávia; PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. **Interseccionalidade nas mobilizações do Brasil contemporâneo.** Lutas Sociais, v. 22, n. 40, p. 36-51, 2018.

ROCHA, Fernanda de Brito Mota. **A quarta onda do movimento feminista: o fenômeno do ativismo digital.** 2017.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. **Uma trajetória racista: o ideal de pureza de sangue na sociedade ibérica e na América portuguesa.** Politeia: Hist. e Soc, v. 8, n. 1, p. 83-103, 2008.

TELLES, Edward. **Race in another America: the significance of skin color in Brazil.** Princeton: Princeton University Press, 2004. 334 p.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

VALENÇA, Marcelo M.; TOSTES, Ana Paula Balthazar. **O Storytelling como ferramenta de aprendizado ativo.** Carta Internacional, v. 14, n. 2, 2019.